



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Comp.7

Processo n.º : 10510.002151/99-82
Recurso n.º : 108-124.853
Matéria : IRPJ
Recorrente : FAZENDA NACIONAL.
Recorrida : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Sujeito Passivo : ARATUR HOTÉIS E TURISMO DE ARACAJU S/A
Sessão de : 03 de dezembro de 2002
Acórdão n.º : CSRF/01-04.375

IRPJ – PREJUÍZO FISCAL - INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30% PARA A COMPENSAÇÃO - POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO – Na revisão da declaração de rendimentos da pessoa jurídica em que foram compensados prejuízos acima do limite de 30%, de que trata o art. 42 da Lei nº 8.981/95, cumpre ao revisor verificar se, nos períodos posteriores ao ano-calendário sob revisão e anteriores à data da autuação, o contribuinte experimentou lucros suficientes para compensar os excessos apurados, no todo ou em parte, e, confirmado o fato, dar ao caso o tratamento de postergação no pagamento do imposto.
RECURSO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Verinaldo Henrique da Silva.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES

Processo n.º : 10510.002151/99-82
Acórdão n.º : CSRF/01-04.375

CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES
FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ
CARLOS PASSUELLO, ZUELTON FURTADO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES,
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. 

Processo n.º : 10510.002151/99-82
Acórdão n.º : CSRF/01-04.375

Recurso n.º : 108-124.853
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso do Procurador da Fazenda Nacional, interposto contra a decisão contida no acórdão nº 108-06.520 de 23 de maio de 2.001, nos termos do artigo 5º inciso I do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A matéria a ser discutida em sede de recurso especial trata-se do reconhecimento por parte da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes da procedência do argumento de postergação em relação à limitação de compensação de prejuízos prevista no artigo 42 da Lei nº 8.981/95.

A relatora do acórdão recorrido, ancorada no Decreto-lei nº 1.598/77, matriz legal do artigo 193 do RIR/94 e no Parecer Normativo COSIT nº 02/96, deu provimento ao recurso voluntário em relação a compensação de prejuízos além do limite de 30% previsto na legislação supra indicada porque restou comprovado que a partir de novembro de 1995 a empresa passou da situação de prejuízo para lucro e a recolher o imposto de renda sobre o resultado.

O PFN embargou o acórdão dizendo que os pagamentos do imposto de renda nos meses que houve lucro real não foram comprovados.

O Presidente da Oitava Câmara depois da audiência da relatora rejeitou os embargos apresentados pelo PFN.

Inconformado o PFN apresentou o recurso de folhas 541 a 547, argumentando, em resumo, o seguinte.

O acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento jurisprudencial majoritário, que já se posicionou favoravelmente à

Processo n.º : 10510.002151/99-82
Acórdão n.º : CSRF/01-04.375

constitucionalidade do art. 42 da Lei nº 8.981/95, sendo destarte, merecida a reforma.

O voto condutor do aresto recorrido não foi acompanhado pela unanimidade da e. Câmara a quo. Outrossim, está em contrariedade expressa com o artigo 42 da Lei nº 8.981/95 e seu parágrafo único.

O STF já se posicionou sobre a matéria no sentido de que não há ofensa a dispositivos constitucionais.

Quanto à postergação, motivo do provimento, argumenta o PFN que; mesmo que a autoridade autuante não tenha apurado a suposta postergação, o Recorrido, além de não alegar a suposta postergação em nenhum momento no presente processo administrativo, por seu turno, também não provou que recolheu, posteriormente o tributo ora exigido.

E nem se alegue que o lançamento no qual não foi apurada uma suposta postergação do tributo, que não foi provada pelo contribuinte, estaria inquinado de vício formal irremediável. Não é essa a conclusão que se alcança com a leitura atenta do PN 02/96 da COSIT.

Depois de arrazoado sobre o referido PN acrescenta que, demonstrada a postergação, estaria provado o vício formal no lançamento, o que até possibilitaria a sua anulação. Sem que exista prova da postergação, resta apenas uma simples alegação da insubsistência do auto de infração que não pode anular a cobrança.

O Presidente da Oitava Câmara através do Despacho PRESI nº 108-0.093/2002 deu seguimento ao recurso por preencher as regras regimentais.

Instada a empresa apresentou contra-arrazoado de folhas 555 a 559, argumentando, em epítome, os seguinte:



Processo n.º : 10510.002151/99-82
Acórdão n.º : CSRF/01-04.375

Inicialmente alerta para o fato de que em relação à postergação do pagamento do imposto, não houve divergência de entendimento, cita o despacho da relatora que diz ter a Câmara decidido por unanimidade em relação à esta questão.

Em relação ao mérito diz que o PFN das duas uma, ou não compulsou os autos ou não entendeu a matéria em exame, uma vez que tanto as Declarações de Rendimentos como os DARFs, que comprovam os recolhimentos efetuados pela contribuinte, estão anexados ao processo.

É o relatório. 

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator.

O recurso é tempestivo e teve seu seguimento, dele tomo conhecimento bem como das contra-razões apresentadas..

Vislumbra-se através da exordial inauguradora do procedimento administrativo fiscal e das peças processuais, que a matéria oferecida a julgamento deste colegiado trata-se de COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO FISCAL TENDO EM VISTA A INSUFICIÊNCIA DE SALDO A COMPENSAR, em percentual superior daquele permitido pela lei n.º 8.981/95, arts. 42 e 58; e Lei n.º 9.065/95, art. 12 e 16.

A recorrente compensou prejuízos de períodos anteriores com o resultado do ano calendário de 1995 além do limite de 30% previsto na lei anteriormente citada.

Inicialmente cabe enfrentar a questão apresentada pela empresa em seu contra-arrazoado em relação ao provimento da parte objeto do recurso especial do PFN.

Alega a empresa que não houve divergência de entendimento entre os membros da Egrégia Oitava Câmara na questão relativa à postergação do pagamento do imposto. Baseia a empresa no despacho da relatora em resposta aos embargos do PFN.

Não assiste razão à empresa pois, na realidade houve equívoco da relatora no despacho em sede de embargos, pois o acórdão foi provido em parte por maioria, sendo vencido o Conselheiro Nelson Lósso Filho que negou provimento ao recurso conforme texto constante da folha 519. 

Quanto aos argumentos do PFN em relação à constitucionalidade da limitação de compensação de prejuízos prevista no artigo 42 da Lei nº 8.981/95 e 12 da Lei nº 9.065/95, ressalte-se que não é matéria a ser discutida nesta esfera pois, não fora o motivo do afastamento da exigência, aliás tal matéria já se encontra pacificada tanto no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes como nesta Câmara Superior de Recursos Fiscais, que seguindo jurisprudência pacífica do Judiciário, mantêm as exigências baseadas em tal norma legal quando obedecidos os outros pressupostos legais.

Quanto à matéria de fato, postergação, constata-se na prática que em virtude do não processamento das declarações de todos os anos não decaídos no momento da fiscalização que, normalmente é feita em procedimento de malha, os autuantes se limitam a analisar um ano isoladamente, porém, em quaisquer hipóteses de adição ou exclusão, prevista na legislação, que se processa ao longo do tempo, necessário se faz a análise de seus efeitos ao longo do tempo. Como exemplo podemos citar, o lucro inflacionário, as depreciações aceleradas, a limitação de compensação dos prejuízos ao limite de 30% do lucro real e outros.

Ressalte-se que os contribuintes não têm nenhuma culpa pela ineficiência, quer do SERPRO no processamento extemporâneo das declarações, quer da fiscalização que poderia na falta desse processamento realizar a fiscalização no domicílio do contribuinte e assim buscar a verdade material para o lançamento.

O Conselheiro Paulo Cortez em bem elaborado voto prolatado no acórdão 107-05.988, assim pronunciou sobre a matéria.

“Não obstante a norma legal descrita e ainda, levando-se em conta que o aplicador da lei deve sempre buscar a justiça fiscal, por pertinente, cabe destacar o entendimento deste Conselho de Contribuintes no que se refere à compensação de prejuízos fiscais existentes pela autoridade administrativa quando em procedimento de ofício.”

Efetivamente, os prejuízos fiscais quando existentes, podem e devem ser compensados não somente por opção do contribuinte quando da entrega da declaração de rendimentos, mas sempre que surgir a sua ocorrência nos trabalhos de fiscalização

Com efeito, quando em procedimento de fiscalização, não obstante a matéria tributável porventura detectada pela autoridade administrativa, é natural e até recomendável que se promova de ofício a compensação dos resultados negativos passíveis de realização. Deve-se partir de um pressuposto lógico que, quem quer que seja, na presença de matéria tributável, podendo, optará pela compensação.

Nesse sentido, cabível de citação as seguintes decisões:

Acórdão nº 103-04.616 – DOU 10/03/83, p. 3.928):

“IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. O direito à compensação de prejuízos não depende, exclusivamente de opção exercida na elaboração da declaração de rendimentos. Como efeito, uma vez apurada, em processo fiscal, matéria tributária superior à declarada, podem ser considerados prejuízos pendentes, desde que compensáveis na forma da lei.”

Acórdão nº 103-04.556 – DOU 10/03/83, p. 4.486):

“IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. Segundo o artigo 226 do RIR/80, o prejuízo fiscal compensável poderá ser deduzido dos lucros tributáveis apurados dentro dos 3 (três) exercícios subsequentes. As parcelas da matéria tributável, levantada em procedimento fiscal, também integram os lucros tributáveis e, por isso, devem ser absorvidas por prejuízos acumulados. Dado provimento parcial.”

Dessa forma, verifica-se que os prejuízos fiscais devem ser compensados de ofício quando a fiscalização se deparar com casos semelhantes.

Por outro lado, existe a figura da postergação do Imposto de Renda, no aumento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º, § 5º): I – a postergação do pagamento do imposto para período-base posterior ao em que seria devido: ou II – a redução indevida do lucro real em qualquer período-base.” 

Quando da ocorrência da postergação do imposto de renda, o oferecimento à tributação das parcelas postergadas, de forma espontânea, por parte do contribuinte, ou mesmo em procedimento de ofício, deve obedecer aos ditames dos parágrafos 1º e 2º do citado artigo 219 do mesmo regulamento:

“§ 1º - O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período-base de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no § 2º do art. 193 (Decreto-lei nº 1598/77, art. 6º, § 6º).

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior e no § 2º do art. 193 não exclui a cobrança de correção monetária, multa de mora e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação do pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência (Decretos-lei nºs 1.598/77, art. 6º, § 7º, e 1.597/82, art. 16).”

O Parecer Normativo nº 02, de 28 de agosto de 1996, destinou-se a normatizar o procedimento da fiscalização no caso da constatação da inobservância do regime de apuração do imposto.

Como visto acima, a autoridade fiscal, quando se deparar com as situações elencadas, ou seja, ao constatar que o contribuinte possui prejuízo fiscal compensável e, tendo deixado de observar o regime de reconhecimento das receitas e despesas, deve tomar as medidas necessárias para a devida aplicação da justiça fiscal, isto é, deve realizar a compensação de prejuízos de ofício, bem como atender ao PN 02/96.

O procedimento fiscal ora em exame deixou de atender o citado Parecer Normativo pois, inexistindo prazo para a compensação dos prejuízos fiscais, pode o mesmo ser compensado em qualquer época, até mesmo pode-se dizer que o prazo de compensação dura enquanto durar a atividade e existência da empresa.

No caso dos autos, a contribuinte efetuou a compensação do prejuízo fiscal nos meses de janeiro a maio, julho, agosto e outubro de 1995, até o limite de 100% do lucro apurado, os quais foram aceitos pela fiscalização, até o limite de 30%, sendo glosadas as parcelas superiores a esse limite.

Caso a empresa tivesse adotado o critério pretendido pela fiscalização, teria levado a efeito a compensação dos prejuízos em valores menores nos meses do ano-calendário de 1995, porém, a compensação se estenderia nos meses seguintes, podendo abranger o ano-calendário de 1996 em diante. Deve-se observar que a lavratura do auto de infração ocorreu no mês de junho de 1998, e que a empresa apurou lucro nesse período, o que significa que, mesmo tendo observado o regime proposto pela fiscalização, poderia ter compensado todo o prejuízo acumulado em época anterior à autuação.

Entendo que efetivamente a empresa não poderia ter realizado a compensação em valor superior ao limite estabelecido pela Lei nº 8.981/95, porém, o procedimento adotado pela fiscalização não se coaduna com a melhor forma de aplicação da justiça fiscal, pois é evidente que a irregularidade cometida pela recorrente trata-se de caso típico de postergação do Imposto de Renda.

Assim, Equivocou-se a fiscalização, ao não considerar o direito remanescente de absorção dos prejuízos, pois as parcelas que a empresa compensou a maior – além do limite de 30% - poderiam ter sido realizadas nos meses seguintes àqueles consignados, e antes mesmo da autuação.

Sob esse prisma, a fiscalização deveria ter efetuado a recomposição do Lucro Real nos meses de novembro de 1995 e seguintes, até o mês de junho de 1998 e, sempre que constataste lucro tributável, deveria abater, como ajuste das compensações que considerou indevidas, 30% de seu valor, até esgotar o limite do prejuízo acumulado.

A simples glosa do prejuízo compensado a maior, sem efetuar a sua recomposição nos meses posteriores, significa retirar da empresa a possibilidade de efetuar a compensação.

Não existem dúvidas de que as compensações de prejuízos quando indevidas, devem ser tratadas no ditames do PN nº 02/96, o qual se destina à perfeita apuração do lucro real."

Terminada a citação retomemos a discussão.

O PFN alega que o contribuinte não alegou a postergação, razão essa que levou a Câmara a afastar a tributação em relação à trava do 30%. 

Não é verdade, na realidade talvez o PFN não tenha mesmo analisado em profundidade os autos, pois a empresa alega expressamente a postergação, na impugnação fl. 409 no 3º parágrafo e no recurso nas folhas 47 e 472.

Quanto às provas de postergação bastava a declaração de rendimentos onde constasse lucro nos períodos subsequentes, o que de fato ocorreu a partir de novembro de 1995, conforme ficha 29 da DIRPJ, fls. 244 em diante.

Quanto aos pagamentos também estão comprovados pelos DARFs de folhas 420 e 430/31, atestados pela própria SRF que inclusive modificou o código da receita erroneamente preenchido 1599 para 0220, conforme verso dos DARFs.

A glosa de parte dos prejuízos compensados devolve ao contribuinte o direito de compensá-la em períodos posteriores. Restaria definir de quem deve ser a iniciativa: a) do contribuinte, ainda que isso envolva a necessidade de retificação das declarações dos períodos posteriores ou do fisco, ainda que a ação fiscal se restrinja ao ano-calendário de 1995 em que se verificou o excesso.

Apesar de não previsto expressamente na legislação do imposto de renda, o Primeiro Conselho de Contribuintes, de a muito já firmou jurisprudência no sentido de que deve o fisco, na apuração de matéria tributável, considerar eventuais estoques de prejuízos em favor do contribuinte, assim como proceder aos ajustes necessários nas compensações efetuadas.

E dessa forma vem procedendo a fiscalização com o intuito de tornar a exigência tributária líquida e certa, evitando deslocar para períodos futuros providências que pode e deve tomar na fase de auditoria.

Nem se diga que o procedimento fiscal é decorrente da "malha fazenda", cuja celeridade e automaticidade não permite ajustes. O processamento eletrônico é um poderoso auxiliar do fisco e não pode ser um fim em si mesmo. 

Processo n.º : 10510.002151/99-82
Acórdão n.º : CSRF/01-04.375

Esse entendimento foi recepcionado pela própria administração tributária na Instrução Normativa SRF nº 94/97, que disciplina os lançamentos decorrentes de malhas eletrônicas, como é o caso desses autos.

Rezam os arts. 2º 3º do referido ato:

(...)

Art. 2º As declarações retidas em malhas deverão ser distribuídas, para exame, a Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional - AFTN, pelo titular da unidade de fiscalização da DRF ou IRF-A do domicílio do declarante.

Art. 3º O AFTN responsável pela revisão da declaração deverá intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos sobre qualquer falha nela detectada, fixando prazo para atendimento da solicitação.

Parágrafo único. A intimação de que trata este artigo poderá ser dispensada, a juízo do AFTN:

a) se a infração estiver claramente demonstrada e apurada;

b) se verificada a inexistência da infração.

(...)

A ação fiscal deu-se em novembro de 1999; caberia ao fisco efetuar os ajustes necessários para exigir, se fosse o caso, diferenças de imposto utilizando-se da operacionalidade ditada pelos parágrafos 1º e 2º do art. 219 do RIR/94.

Assim conheço o recurso especial apresentado pelo Procurador da Fazenda Nacional, bem como as contra-razões apresentadas pela empresa e, no mérito, voto para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala de sessões, em 03 de dezembro de 2002.


JOSÉ CLÓVIS ALVES